



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072822 - SP
(2022/0043797-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : WELINGTON CEZARINO MAURO
ADVOGADOS : RAFAEL RIZZATO - SP253725
ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES - SP250860
JOSEIAS DA SILVA - SP419936
AGRAVADO : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO MADUREIRA
ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A insurgência do agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelo agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072822 - SP
(2022/0043797-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WELINGTON CEZARINO MAURO
ADVOGADOS : RAFAEL RIZZATO - SP253725
ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES - SP250860
JOSEIAS DA SILVA - SP419936
AGRAVADO : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO MADUREIRA
ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A insurgência do agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelo agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por WELINGTON CEZARINO MAURO, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: compensação pelos danos morais, ajuizada por WELINGTON

CEZARINO MAURO, em face de IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTÉRIO MADUREIRA.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o agravado, à título de compensação pelos danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, bem como condenou o agravado ao pagamento das custas e dos honorários, os quais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Acórdão: deu provimento à Apelação interposta pelo agravado e julgou prejudicada a Apelação interposta pelo agravante.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta que não é o caso de se aplicar o óbice sumular como apontado, bem como estar presente a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por WELINGTON CEZARINO MAURO, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que impugnou, detidamente, a questão envolvendo o entendimento da Súmula 7 desta Corte.

Malgrado o inconformismo do agravante, mesmo afastando-se a

aplicação do óbice sumular 182 desta Corte, é de se observar que razão não lhe assiste, uma vez que em relação ao presente caso incide o óbice sumular 7 desta Corte.

No ponto, malgrado o inconformismo do agravante, a Corte local consignou que, no caso concreto, não restou evidenciada a intenção do representante do agravado de imputar falsamente ao agravante a prática de crime que sabia não ter sido por ele cometido (dolo) ou mesmo a falta de cautela no momento do reconhecimento pessoal do agravante (culpa).

Registrou, ainda, a Corte local, que o crime contra o patrimônio do agravado foi praticado durante à noite, no momento da realização de um culto, sob grave ameaça (emprego de arma de fogo), o que certamente abalou o representante do agravado, na época com 75 (setenta e cinco) anos de idade, que estava presente no momento e foi rendido.

Assim, entendeu a Corte local que por questões de ordem emocional e psicológica, não é razoável exigir da vítima absoluta precisão na identificação de seu agressor, sob pena de ser-lhe imputada a prática de ato ilícito, seja porque as circunstâncias fáticas dificultam o reconhecimento preciso, seja porque a confusão e o esquecimento, ainda que parciais e temporários, são efeitos comuns entre vítimas de eventos traumáticos.

Ademais, a Corte local ponderou que os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante também prestaram depoimentos no Plantão Policial narrando que, ao alcançarem a motocicleta que estava sendo conduzida pelo agravante, fizeram sinais luminosos e sonoros de parada, que não foram respeitados, sendo que o condutor tentou evadir-se, o que gerou a suspeita de que estaria envolvido no ato criminoso (fls. 39/40; 43/44).

Por fim, a Corte local observou que, como relatado na petição do habeas corpus impetrado em favor do agravante, a retratação do representante do agravado deu-se mediante declaração por ele subscrita, que data de 22/12/2016, ou seja, o equívoco foi reconhecido alguns dias depois da prisão em flagrante (fls.

384/392), mas os pedidos de liberdade provisória e liminar de habeas corpus foram indeferidos, do que se conclui que o prolongamento da prisão do agravante não se deu por culpa do representante do agravado, e, sim, porque a autoridade judiciária competente entendeu que os pressupostos legais para imposição da medida coercitiva se faziam presentes no caso.

Diante disso, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Já quanto ao dissídio, aduz que demonstrou especificamente a divergência jurisprudencial.

Em que pese a fundamentação trazida em sede de agravo interno, conclusão outra é a que se evidencia da leitura do recurso especial interposto, e isso porque restou evidente que o agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Por fim, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.072.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0043797-0

Número de Origem:
10154768320188260114

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELINGTON CEZARINO MAURO

ADVOGADOS : RAFAEL RIZZATO - SP253725

ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES - SP250860

JOSEIAS DA SILVA - SP419936

AGRAVADO : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO MADUREIRA

ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELINGTON CEZARINO MAURO

ADVOGADOS : RAFAEL RIZZATO - SP253725

ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES - SP250860

JOSEIAS DA SILVA - SP419936

AGRAVADO : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO MADUREIRA

ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022